

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONVITE Nº 002/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recrutamento e seleção, para execução do(s) próximo(s) processo(s) seletivo(s) do programa Ali – Agentes Locais de Inovação/RS.

Recorrente: **INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT**

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo **INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO – IDORT**, contra a decisão do **SEBRAE/RS** de REVOGAR a licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recrutamento e seleção, para execução do(s) próximo(s) processo(s) seletivo(s) do programa ALI – Agentes Locais de Inovação/RS.

PRELIMINARMENTE

Da constituição jurídica do SEBRAE/RS

Cumpre consignar que o **SEBRAE/RS** é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, não pertencendo ao rol de entidades que compõem a administração pública direta ou indireta, possuindo regulamento próprio, norteador dos procedimentos licitatórios da Entidade, não estando obrigado ao atendimento das disposições da Lei nº 8.666/93.

Da tempestividade

Atendendo ao disposto na legislação pertinente e instrumento convocatório, especificamente item 1.1., o certame é regido pelo Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE. Assim sendo, o prazo para interposição de recurso é de 02 (dois) dias úteis, senão vejamos:

*"Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos a autoridade competente indicada no instrumento convocatório por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.
(grifo nosso)*

Pelo exposto, recebemos o recurso e passamos a avaliar as razões da recorrente.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

No mérito

Item III-a da peça recursal

Alega a recorrente que houve cerceamento de defesa pela ausência de publicação do resultado da licitação, bem como afronta aos princípios constitucionais dispostos na Lei nº 8.666/93.

Não assiste razão a recorrente, pois a licitação não obteve vencedores, portanto não haveria como publicar o resultado.

A Comissão Especial verificou as impropriedades quando do julgamento da proposta técnica, que contava com requisitos que frustrariam a competitividade e resultariam na desclassificação da proposta de três licitantes, num total de quatro.

No tocante a alegação de cerceamento de defesa, está equivocado o entendimento da recorrente, que poderá ser comprovado pelo recebimento e avaliação do recurso pelo **SEBRAE/RS**.

E se esse não fosse o entendimento do **SEBRAE/RS**, colacionamos abaixo julgado do Tribunal de Justiça do estado do Paraná sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOCAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO.

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

(Processo: AC 4997582 PR 0499758-2. Relator(a): Fabio Andre Santos Muniz. Julgamento: 19/05/2009. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 154)

Portanto, à recorrente foi oportunizada a ampla defesa e contraditório.

Item III-b da peça recursal

Discorre a recorrente sobre os motivos que levaram a revogação do certame e sobre seu entendimento sobre uma licitação técnica e preço.

Ora, a escolha do tipo de licitação cabe à entidade licitante, que se baseia nos critérios técnicos pertinentes, sendo desnecessário que o **SEBRAE/RS** justifique os motivos de sua opção pelo tipo.

A comissão de licitação do SEBRAE tem o conhecimento pleno de todos os tipos de licitação, não ocorrendo nenhuma confusão no julgamento.

É de conhecimento da entidade e previsto no § 2º do artigo 8º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, como será o julgamento das propostas em uma licitação do tipo técnica e preço.

O que não está claro para a recorrente é que não houve julgamento para que se obtenha a média ponderada, posto que a licitação foi revogada antes da abertura das propostas de preço, portanto não há medida ponderada a ser observada.

Diferentemente do que alega a recorrente, no caso concreto a comissão técnica não proferiu seu julgamento de forma tendenciosa, favorecendo uns em detrimento de outros, apenas observou que os critérios constantes do edital impossibilitariam uma maior concorrência do certame licitatório até o somatório final das fases.

Item III-c da peça recursal

O princípio da autotutela administrativa aplicado à revogação foi determinado por motivos de conveniência e oportunidade, conferidos a autoridade competente.

Tal princípio fundamenta-se na necessidade de revisão dos atos da autoridade competente por **motivos de conveniência e oportunidade**.

Por analogia, vejamos a redação da **Súmula nº 473 do STF**, que assim dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
(grifo nosso)

Foi com base neste princípio que a autoridade competente revogou o certame antes da abertura das propostas de preço, fundamentando seu entendimento na necessidade de ampliar a concorrência, face a redação equivocada de item que não permitiria que as demais concorrentes prosseguissem no certame.

Em suma, a revogação do certame objeto deste recurso tem como única premissa o reconhecimento de um equívoco e de sua necessidade de alteração, para permitir que o **SEBRAE/RS** selecione a melhor proposta dentre um maior número de interessados.

Item III-d da peça recursal

Os princípios da publicidade e da motivação não foram afrontados pelo **SEBRAE/RS**, posto que não há resultado a ser publicado e a motivação consta no corpo da decisão publicada no site do **SEBRAE/RS**.

Item III-e da peça recursal

Finalizando suas razões recursais, a recorrente traz o entendimento doutrinário que entende impedir a discricionariedade no procedimento licitatório.

Neste sentido trazemos o entendimento do mesmo autor relacionado pela recorrente, senão vejamos:

(...)

Portanto, e no campo do Direito Administrativo, pode distinguir-se a relevância do princípio da proporcionalidade nas hipóteses de atividade discricionária e vinculada. **Na primeira, o administrador recebe o direito e o dever de escolher a solução mais adequada para satisfazer o interesse coletivo.** Na última, o interesse coletivo é satisfeito através da solução determinada pela lei. **Como decorrência, a atividade discricionária exige que o administrador respeite o princípio da proporcionalidade ao formular as escolhas acerca da solução mais adequada.** Isso se faz através da observância aos princípios fundamentais, os quais deverão ser harmonizados em face da situação concreta a ser examinada.¹

(...) (grifo nosso)

As razões determinantes para a revogação, exaustivamente fundamentadas pelo **SEBRAE/RS**, baseiam-se na redação equivocada do item 5.2, alínea “c” do edital, especificado na alínea “c.3” da proposta técnica no ANEXO I.

O referido item prevê pontuação atribuída à Constituição e Qualificação da Equipe Técnica do Processo Seletivo, desde que atendidos todos os requisitos da TABELA 3.

Prosseguindo o certame nestas circunstâncias, 75% das empresas concorrentes não atenderiam ao respectivo critério para obter a pontuação mínima do item e estariam, portanto, desclassificadas.

Ao avaliar a relevância, a Comissão Especial observou que em virtude deste regramento a maioria das empresas participantes foram prejudicadas na continuação do certame, uma vez que seriam desclassificadas, mesmo se possuíssem alguma pontuação nos demais itens.

Partindo do conceito básico de licitações, corroborando com o pensamento do autor acima colacionado, houve sim por parte do **SEBRAE/RS**, atendimento dos princípios constitucionais que norteiam o processo licitatório, pois não se deseja a eliminação da maioria dos participantes e sim a continuidade de um maior número de concorrentes até o final do processo.

Portanto, com base no princípio da discricionariedade, cabe ao **SEBRAE/RS**, em qualquer momento, rever seus atos, seja por motivo de conveniência e oportunidade, quando identificado que o processo não se tornará competitivo até a fase final.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, mantendo a lícitude e a vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior o **INDEFERIMENTO** das razões de recurso apresentadas pela licitante **INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO – IDORT**.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14^a edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 64.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

Porto Alegre, 04 de abril de 2014.

ASSINADO ORIGINAL

Vanessa da Costa Marques
Presidente

Renata Brito Thiesen Camara
Comissão

Juliana de Oliveira Ramires
Comissão técnica

Claudia Katherine Rodrigues
Comissão técnica

Tais Mendes Majewski
Comissão técnica

ASSESSORIA JURIDICA - ASJUR

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos que as razões arguidas pela Comissão de Licitação estão de acordo com as regras edilícias, legislação supletivamente aplicada à matéria e de acordo com aquilo que se refere à matéria de natureza essencialmente jurídica.

ASSINADO ORIGINAL

Aline de Oliveira Severo
OAB/RS 61.269
Assessoria Jurídica

DECISÃO DE RECURSO

Relativamente à análise exarada pela Comissão de Licitação, recebo o Recurso interposto pela empresa **INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO – IDORT** considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão pela revogação da licitação.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 04 de abril de 2014.

ASSINADO ORIGINAL

Marco Antônio Canfield Grendene
Gerente de Administração, Logística e Suprimento

Marco Antonio Kappel Ribeiro
Diretor Técnico e Diretor Superintendente em exercício

Marcelo de Oliveira Ribas
Diretor de Administração e Finanças do SEBRAE/RS
Educação Empreendedora | Gestão | Inovação | Acesso a mercados | Orientação ao crédito